

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 22:157

Atendendo ao que representou o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por um ano o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:369, de 20 de Fevereiro de 1931, ficando a declaração de que trata o mesmo artigo subordinada ao disposto no artigo 3.º do decreto n.º 20:112, de 27 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

§ 1.º Os furriéis da arma de aeronáutica que, nos termos do presente decreto, dêem ingresso no quadro dos segundos mecânicos serão colocados, por ordem de classificação no concurso, imediatamente à esquerda dos segundos sargentos que ingressarem no mesmo quadro.

§ 2.º Os cabos mecânicos da arma de aeronáutica que, nos termos do presente decreto, derem ingresso no quadro dos segundos mecânicos da mesma arma serão promovidos ao posto de furriel, devendo ser colocados, por ordem de classificação no concurso, imediatamente à esquerda dos restantes segundos mecânicos que ingressarem no quadro.

Art. 25.º Aos actuais mecânicos contratados da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro de mecânicos de aeronáutica, nos termos do presente decreto, será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado como contratados.

Art. 26.º O quadro de ajudantes de mecânico estabelecido no artigo 4.º sòmente poderá ser preenchido depois de no orçamento do Ministério da Guerra estar consignada a verba que lhe disser respeito.

Art. 27.º A partir da data do presente decreto deixará de ser abonada na arma de aeronáutica a gratificação de lançamento de hélice.

Art. 28.º Depois de constituído inicialmente o quadro de mecânicos de aeronáutica as vacaturas que nêle ocorrerem serão preenchidas segundo a doutrina dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do presente decreto.

Art. 29.º As disposições dêste decreto são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 1933 e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.